

**PROTOCOLO Nº:** 506889/25  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 55/26

***Ementa:** Consulta. Dúvida a respeito da competência legislativa para disciplinar as verbas indenizatórias não sujeitas ao teto remuneratório. Indagação sobre a submissão do terço de férias ao limite previsto no art. 37, inc. XI da CF/88. Pelo oferecimento de resposta nos termos deste Parecer.*

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Apucarana, na pessoa de seu prefeito, Sr. Rodolfo Mota da Silva, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

- a) Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?
- b) Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

Sobre o tema, o parecer jurídico elaborado pelos Procuradores do município (peça 4), assim concluiu:

[...] diante da ausência de legislação específica em âmbito municipal e de caráter nacional sobre o assunto, e utilizando-se como analogia a legislação aplicada aos entes de Administração dos Poderes da União e do Poder Judiciário citadas, bem como o entendimento jurisprudencial, opina esta Procuradoria pelo **reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias** enquanto não aprovada norma em sentido contrário.

A Consulta foi admitida por meio do Despacho nº 1172/2025-GCFAMG (peça 07).

Na sequência, determinou-se a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para apresentação de informações, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno.

A Informação nº 48/26-SJB (peça 08), destacou os Acórdãos nº 39/25<sup>1</sup> e nº 1498/08<sup>2</sup>, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, relacionados ao tema em exame.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta manifestou-se por meio do Despacho nº 73/26-CGF, destacando que o tema impacta diretamente na atividade de fiscalização.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 106/26-CAIS (peça 12), destacando, inicialmente, a edição da Emenda Constitucional nº 135/2024, que deu nova redação ao art. 37, § 11 da CF/88, autorizando a exclusão de verbas indenizatórias do cômputo do teto, cabendo ao Congresso Nacional a edição de lei ordinária estabelecendo expressamente o rol de parcelas de caráter indenizatório.

Ressaltou, em acréscimo, o teor do art. 3º da citada Emenda, segundo a qual:

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

---

<sup>1</sup> Consulta. Questionamento sobre a inclusão do auxílio-alimentação e das diárias no limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CF/88. Entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal no sentido da natureza indenizatória dessas verbas. Despesas que não estão sujeitas ao teto salarial constitucional. Interpretação do art. 37, § 11, da CF/88. Reafirmação da exigência de que as verbas indenizatórias sejam previstas em lei, com a devida autorização orçamentária prévia. (CONSULTA n.º 538086/2024, Acórdão n.º 39/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 27/01/2025, veiculado em 07/02/2025 no DETC).

<sup>2</sup> CONSULTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA E DE DIFERENÇAS DA URV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 37, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. (CONSULTA n.º 283415/2008, Acórdão n.º 1498/2008, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, veiculado em 31/10/2008 no DETC).

Apontou a existência do **Tema nº 985<sup>3</sup>**, ocasião em que o Supremo definiu a natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas, e a respectiva incidência de contribuição previdenciária, ao passo que na hipótese de não fruição das férias, a natureza da verba é indenizatória.

Assentou, entretanto, o entendimento majoritário de que o **cálculo do terço de férias gozadas não se submete ao teto remuneratório**, por se tratar de vantagem acessória, paga de forma eventual, que não compõe a remuneração mensal dos servidores.

Sobre o questionamento alusivo à necessidade de edição de norma municipal especificando quais parcelas possuem caráter indenizatório, a unidade técnica pontua que, a teor do citado art. 3º da EC nº 135/24, ficam de fora do cômputo do teto remuneratório as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação, ou seja, aquelas já previstas na legislação local.

Registra que tal entendimento é reforçado pela recente decisão cautelar proferida pelo Ministro Flavio Dino Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 88.319. *Verbis*:

Ante o exposto, com base nos poderes gerais de cautela, mostra-se imprescindível, na espécie, a prolação de medida cautelar urgente, destinada a preservar a autoridade dos precedentes vinculantes desta Casa, anteriormente destacados, sobre a observância do teto e do subteto remuneratório. Reexaminando a presente reclamação, antes do seu julgamento definitivo no órgão colegiado, concedo tutela liminar, para os fins abaixo indicados.

Com os pressupostos constitucionais e legais acima lançados, considero que o respeito à jurisprudência vinculante do STF sobre teto e subteto será facilitado com a edição da lei prevista no § 11 do artigo 37 da Constituição, com o Congresso Nacional regulando — de modo nacional e claro — quais são as verbas indenizatórias realmente admissíveis como exceção ao TETO e ao SUBTETO. Assim, determino que seja oficiado ao Exmo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, bem como aos Exmos Presidentes do Senado Federal, Senador Davi

---

<sup>3</sup> É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, dando ciência desta decisão, visando às medidas políticas e legislativas conducentes à superação da apontada omissão inconstitucional. Por este caminho, certamente será mais eficaz e rápido o fim do Império dos Penduricalhos, com efetiva justiça remuneratória, tão necessária para a valorização dos servidores públicos e para a eficiência e dignidade do Serviço Público.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, enquanto não editada a lei em foco, cujo prazo depende do Poder Legislativo, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, sem qualquer exceção, deverão — em 60 dias corridos — reavaliar o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e aos seus servidores públicos. Aquelas verbas que não foram expressamente previstas em LEI — votada no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais (de acordo com cada esfera de competência) — devem ser **IMEDIATAMENTE SUSPENSAS** após o prazo fixado. Para fins de cumprimento desta decisão, deverão as Chefias dos Poderes e os dirigentes máximos dos órgãos constitucionais autônomos editar e publicar ato motivado, até o dia subsequente ao prazo fixado, discriminando cada verba remuneratória, indenizatória ou auxílio, o seu valor, o respectivo critério de cálculo e o fundamento legal específico. Dado o caráter nacional da Magistratura e do Ministério Público, instituições reguladas por Conselhos Nacionais, deverão ser editados atos nacionais atendendo aos requisitos do parágrafo anterior, com efeito vinculante sobre todos os Tribunais e órgãos do Ministério Público. Determino que sejam expedidos Ofícios de ciência aos Exmos Presidentes da República, do Senado, da Câmara, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, assim como ao Procurador Geral da República. Em nível estadual e municipal, a publicação desta decisão implica a ciência de todas as Procuradorias competentes, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo.

Ao final, a CAIS propôs as seguintes respostas aos quesitos apresentados pelo consulente:

a) Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?

**RESPOSTA:** Seguindo o art. 3º da EC 135/24 somente **lei ordinária de caráter nacional**, aprovada pelo Congresso Nacional é que poderá prever **as parcelas de caráter indenizatório**, todavia enquanto não for editada esta lei de caráter nacional, ficam de fora do cômputo do teto remuneratório as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

b) Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

**RESPOSTA:** A remuneração e o subsídio a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal são aqueles pagos mensalmente ao servidor, de forma continuada, permanente. O escopo do dispositivo constitucional citado é o de limitar aos subsídios dos paradigmas referidos, pagos mensalmente, os valores que regularmente são recebidos pelos servidores em geral, não devendo ser incluído, para esse efeito, nenhum pagamento excepcional, a que esteja o servidor legitimado a receber, ainda que de natureza remuneratória. Para efeitos de teto salarial o terço constitucional de férias (1/3) geralmente é calculado **fora do teto salarial do funcionalismo público**, configurando uma verba de caráter indenizatório ou transitório, o que o exclui do limite remuneratório, de acordo com entendimentos jurídicos, incluindo decisões de tribunais superiores. A explicação está no fato de que o teto constitucional (que segue o subsídio dos ministros do STF) não incide sobre o 1/3 de férias e o 13º salário, pois estes não compõem a remuneração mensal base. Embora o 1/3 de férias tenha natureza remuneratória para fins de contribuição previdenciária (conforme decidido pelo STF no Tema 985), ele continua sendo uma vantagem que não integra o teto salarial mensal. Sendo o entendimento majoritário o de que para os servidores públicos a parcela de 1/3 de férias é um direito acessório e não se submete ao abate-teto (limite de remuneração).

É o relatório.

Convergente com a posição da unidade técnica é o entendimento deste Ministério Público de Contas.

A Emenda Constitucional nº 135/2024, promulgada em dezembro daquele ano, deu nova redação ao art. art. 37, § 11 do texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Já o art. 3º da referida Emenda, dispôs que:

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

Com efeito, a interpretação dos dispositivos constitucionais ora reproduzidos, permitir inferir que:

(i) não cabe a edição de **nova** lei municipal especificando as verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional, por se tratar de matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de **caráter nacional**, nos termos do art. 37, § 11 da CF/88 (na redação conferida pela EC nº 135/24); e

(ii) enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional a que se refere o art. 37, § 11 da CF/88, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local.

Insta observar, a propósito, que em 05/02/2026, o Ministro Flávio Dino proferiu decisão liminar no âmbito da Reclamação nº 88319, determinando que, no prazo de até 60 dias, órgãos de todos os níveis da Federação – União, Estados e **Municípios** – revisem as verbas pagas aos membros de Poderes e a seus servidores públicos, estabelecendo que as parcelas **sem previsão expressa em lei** (federal, estadual ou municipal, conforme a competência) deverão ser imediatamente suspensas após esse prazo.

Confira-se, neste sentido, a notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal no mesmo dia 05/02/2026<sup>4</sup>:

**STF suspende “penduricalhos” no serviço público e limita remuneração ao teto constitucional**

Decisão do ministro Flávio Dino dá prazo de 60 dias para que União, estados e municípios revisem remunerações

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar determinando que, no prazo de até 60 dias, órgãos de todos os níveis da Federação – União, estados e municípios – revisem as verbas pagas aos membros de Poderes e a seus servidores públicos. As parcelas que não tiverem previsão expressa em lei (federal, estadual ou municipal, conforme a competência) deverão ser imediatamente suspensas após esse prazo.

A decisão suspende os chamados “penduricalhos”, verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, aumentam salários e permitem a ultrapassagem do teto remuneratório previsto na Constituição.

O ministro destacou que, em diversos precedentes, o STF tem invalidado normas que criam parcelas remuneratórias dissimuladas, pagas a servidores pelo mero exercício de suas atribuições funcionais ordinárias. Ressaltou, ainda, que o Supremo já decidiu “centenas (quicá milhares) de vezes” controvérsias decorrentes de reiteradas tentativas de ultrapassagem do teto remuneratório, sempre se posicionando pelo respeito aos parâmetros constitucionais.

---

<sup>4</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-penduricalhos-no-servico-publico-e-limita-remuneracao-ao-teto-constitucional/>

Como exemplos, Dino citou o “auxílio-locomção”, pago até mesmo a quem não comprova deslocamento para o trabalho; a licença compensatória de um dia para cada três dias normais de trabalho, que pode ser “vendida” e acumulada com o descanso em sábados, domingos e feriados; o “auxílio-educação” sem custeio efetivo de serviço educacional; a “licença-prêmio” convertida em dinheiro; e “penduricalhos” que recebem denominações incompatíveis com o decoro das funções públicas, como “auxílio-peru” e “auxílio-panetone”.

### **Vácuo legislativo**

Dino destacou que a Emenda Constitucional (EC) 135/2024 estabelece que apenas verbas indenizatórias previstas em lei de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, estão fora do teto remuneratório. No entanto, transcorrido mais de um ano desde sua promulgação, essa lei ainda não foi editada. Segundo o ministro, essa omissão configura uma “violação massiva” à Constituição e à jurisprudência do STF.

### **Regulamentação**

Na liminar, o ministro determinou que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e os presidentes do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, sejam comunicados da decisão, para que possam adotar as medidas políticas e legislativas necessárias à edição da lei exigida pela EC 135/2024, definindo de forma clara e uniforme, em âmbito nacional, quais verbas indenizatórias são efetivamente admitidas.

Enquanto a lei não for publicada, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, deverão reavaliar, no prazo de 60 dias, o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e a seus servidores. As verbas que não forem expressamente previstas em lei deverão ser imediatamente suspensas após o término do prazo.

Decorrido esse período, os chefes dos Poderes e os dirigentes de órgãos autônomos deverão publicar ato motivado, listando cada verba, seu valor, critério de cálculo e fundamento legal. No caso da magistratura e do Ministério Público, a medida ficará a cargo de seus respectivos Conselhos Nacionais, cujas deliberações terão efeito vinculante sobre todos os tribunais e órgãos do Ministério Público.

## Sessão presencial

A decisão, que já está valendo, será submetida ao referendo do Plenário, em razão da sua “relevância, alcance e urgência”, em sessão presencial a ser agendada oportunamente pela Presidência da Corte.

## Reclamação

A liminar foi concedida na Reclamação [\(RCL\) 88319](#), ajuizada por procuradores municipais de Praia Grande (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que limitou a remuneração da categoria a 90,25% do subsídio dos ministros do STF. Segundo os procuradores, a remuneração total da carreira deveria corresponder ao valor integral do subsídio dos ministros da Corte.

Posteriormente, em 19/02/2026, o Ministro da Suprema Corte complementou a decisão liminar, fixando que:

- a) é **vedada** a aplicação de qualquer **legislação nova** sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o Teto Constitucional. Essa determinação vale inclusive para a edição de novos atos normativos pelos Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos, salvo a lei nacional a que alude a Emenda Constitucional nº 135/2024;
- b) é proibido o reconhecimento de qualquer nova parcela relativa a suposto direito pretérito, que não as já pagas na data da publicação da liminar (05.02.2026).

Cuida-se, portanto, de deliberação que reforça a premissa de impossibilidade da edição de nova lei municipal disciplinando parcelas de caráter indenizatório não sujeitas ao teto.

Registre-se, por oportuno, que como na data em que emitido este Parecer as decisões liminares do Ministro Flávio Dino permanecem vigentes, afigura-se prudente que o consulente não apenas dê cumprimento as deliberações cautelares, como também acompanhe os desdobramentos do julgamento da Reclamação nº 88319 no âmbito do STF, eis que se trata de processo diretamente relacionado às dúvidas suscitadas nesta Consulta.

A respeito do específico questionamento alusivo à submissão do pagamento do terço constitucional de férias gozadas ao limite remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88, este Órgão Ministerial alinha-se à posição da Instrução nº 106/26-CAIS (peça 12) e do próprio Parecer Jurídico (peça 04) juntado pelo consulente, no sentido de que **o pagamento de tal parcela não está sujeito ao teto remuneratório.**

Como sustentado pela unidade técnica, a remuneração ou subsídio a que se refere o citado art. 37, inc. XI da CF/88, diz respeito aos valores pagos mensalmente aos servidores públicos e agentes políticos, de forma continuada e permanente, como retribuição pelo trabalho realizado.

O terço de férias, de outra parte, é uma parcela periódica, acessória ao pagamento da remuneração mensal, cujo direito é adquirido após o decurso de período trabalhado, e que inclusive não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Trata-se de acréscimo pecuniário constitucionalmente assegurado aos servidores públicos no art. 39, § 3º da CF/88<sup>5</sup>, passível de ser enquadrado como uma vantagem “*sui generis*”, conforme já sustentado por este Subprocurador-Geral no Parecer nº 8212/17-PGC, emitido nos autos de Consulta nº 508517/17. Cita-se:

(...) Nesse cerne, presume-se, da decisão da Corte Suprema, que tanto o gozo de férias com seu adicional quanto a ideia de gratificação natalina estão incorporadas como o valor trabalhista universal em nosso sistema, pois trata-se de uma vantagem *sui generis*, constitucionalmente assegurada em caráter geral a trabalhadores e servidores públicos **não relacionada diretamente à natureza do cargo ou do plexo de atribuições.** (g.n.)

Ademais, como bem ponderado pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em voto proferido no julgamento do RE nº

---

<sup>5</sup> Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

650898/RS, se a base de cálculo do terço de férias é o subsídio/remuneração mensal do servidor público ou agente político – este sim submetido ao teto remuneratório –, não há lógica em incluir tal parcela na composição do subsídio/remuneração.

Ressalta-se, a propósito, que no citado voto, cuja fundamentação deu origem ao **Tema de Repercussão Geral nº 484**<sup>6</sup>, o então Ministro foi categórico em assentar que o terço de férias não se sujeita ao limite previsto no art. 37, inc. XI da CF/88. Vejamos:

(...) A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal. (destacamos)

Enfatize-se, na apuração do valor devido a título de terço de férias, cuja base de cálculo é a remuneração/subsídio mensal dos servidores públicos/agentes políticos, há incidência do limite remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88, mas, apurado o respectivo montante, o seu pagamento não se submete ao teto.

Não se desconhece que o mesmo Supremo Tribunal Federal, na fixação do mais recente **Tema de Repercussão Geral nº 985**<sup>7</sup>, definiu ser legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias.

---

<sup>6</sup> 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e

2) **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

<sup>7</sup> É legítima a incidência e contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”

Tratou-se, contudo, de controvérsia jurídica afeta à incidência tributária sobre o pagamento de tal parcela, cujos efeitos, na ótica ministerial, não repercutem no entendimento de que o terço de férias não integra o teto remuneratório.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento da seguinte resposta aos questionamentos apresentados pelo Município de Apucarana:

*a) Na ausência de lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, que trate das verbas que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser editada norma municipal sobre o assunto, que especifique quais parcelas possuam caráter indenizatório?*

Não. Conforme art. 37, § 11 da CF/88, na redação dada pela EC nº 135/2024, a definição de verbas de caráter indenizatório não submetidas ao teto remuneratório constitucional, é matéria atualmente reservada à edição de lei ordinária pelo Congresso, de caráter nacional, razão pela qual **não** cabe a edição de nova lei municipal para disciplinar o tema.

Todavia, enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, permanecem excluídas do teto remuneratório as parcelas indenizatórias previstas na legislação local, nos termos do art. 3º da mesma EC nº 135/2024.

*b) Enquanto não editada lei municipal que trate sobre o assunto, é possível entender pela natureza indenizatória do terço de férias, não computando-o dentro do limite remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da Procuradoria-Geral

---

O terço de férias, assegurado no art. 39, § 3º da CF/88, não compõe a remuneração/subsídio mensal base dos servidores públicos/agentes políticos, motivo pela qual o pagamento de tal parcela **não** se sujeita aos limites instituídos pelo art. 37, inc. XI do texto constitucional.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas